



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DA SÍNTESE PROCESSUAL	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	12
3.1 Classificação da irregularidade.....	12
3.1.1 Situação encontrada.....	12
3.1.1.1 Dos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº. 1/2015.....	12
3.1.1.2 Dos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº. 6/2017.....	14
3.1.1.3 Dos pagamentos realizados sem previsão legal	16
3.1.1.4 Do total de pagamentos indevidos	16
3.2 Responsabilização	16
4. CONCLUSÃO	18
Apêndice A: Histórico de pagamentos do contrato nº. 95/2014 e demonstrativo de débito ..	19
Quadro 1: Demonstrativo dos danos ao Erário causados pela execução do Contrato nº. 95/2014.....	19
Apêndice B: Valores de ressarcimento por responsabilizado.....	25
Quadro 2: Valor de ressarcimento por responsabilizado	25
Apêndice C: Dados gerais dos Responsáveis.....	26





RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO Nº	:	25.437-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO(S)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPRESENTADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES EVANILDA COSTA DO NASCIMENTO ROGER ALESSANDRO RODRIGUES PEREIRA JC-EXCELÊNCIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE DE MORAES LIMA
NÚMERO OS	:	6975/2021
EQUIPE TÉCNICA	:	DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária, oriunda de uma decisão proferida pelo Conselheiro Relator no bojo da Representação de Natureza Interna (RNI) em face da Prefeitura de Cáceres, sob a responsabilidade do atual e antigos Secretário Municipal de Saúde, Srs. **Antônio Carlos de Jesus Mendes, Alessandro Rodrigues Pereira** e da Srª **Evanilda Costa do Nascimento** (em substituição) e da empresa **JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, em face dos danos causados aos cofres públicos municipais em decorrência da concessão de aditivos ao Contrato nº 95/2014, por meio dos Termos de Aditivo nº 1/2015 e 6/2017.

O Relatório Técnico Conclusivo¹ encaminhou propostas de encaminhamento no sentido de **imputação de débito no montante de R\$ 302.927,14**, na proporção demonstrada no **Apêndice B** deste Relatório Preliminar, bem como a **aplicação de multa proporcional ao dano**, com base nos valores individualizados ao Srº. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à Srª. Evanilda da Costa do Nascimento e ao Srº. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, todos solidariamente à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda-Me, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar com base no art. 29, XXI e no art. 287 da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT), além da **aplicação da multa** prevista no art. 286 da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT) aos responsabilizados acima.

O Ministério Público de Contas – MPC se manifestou favorável às proposições da Equipe Técnica e opinou, preliminarmente, pela conversão em **tomada de contas ordinária**, nos termos do art. 230 do RITCE/MT, para apuração da irregularidade JB02 e do dano ao

¹ Control-P (Relatório Técnico Conclusivo – Nº Doc.: 286938/2019).





erário;

Isto posto, o Conselheiro Relator determinou a conversão do procedimento de RNI em Tomada de Contas Ordinária, devendo o Tribunal proceder a apuração de eventuais danos ao erário, quantificando-o e indicando os responsáveis, que tomarão conhecimento da instauração da TCO e terão a oportunidade de apresentar defesa escrita, no exercício da ampla defesa que lhes é assegurada constitucionalmente, garantida a apresentação das alegações finais ao final da instrução, que será seguida da manifestação do Ministério Público de Contas no papel de fiscal do ordenamento jurídico.





2. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Para uma melhor compreensão processual, faz-se necessário uma breve síntese acerca dos fatos constatados na RNI que ensejou a presente Tomada de Contas Ordinária.

A então Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior propôs RNI em face da Prefeitura Municipal de Cáceres, em razão de suposta irregularidade na concessão de aditivo ao Contrato nº 95/2014², firmado com a empresa JC – Excelência Consultoria e Planejamento Ltda-Me, para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde, no valor inicial de R\$ 246.600,00 (anual), a partir de 07/10/2014.

De acordo com as informações técnicas, a contratada justificou a solicitação de aditivo de 25% do valor do contrato para atualização de informações e documentos da saúde, tais como o Relatório Anual de Gestão, o Plano Municipal de Saúde e Plano de Trabalho, não realizados nos exercícios anteriores e que seriam necessários para prestar o serviço de forma adequada e eficiente. Assim, foi celebrado o Termo Aditivo nº 01/2015³, no importe de R\$ 61.650,00, conforme Memorando nº 023/SMS/2015⁴, modificando-se o objeto da licitação, veja-se:

Objeto conforme cláusula 1º do edital da Tomada de Preço nº 05/2014.

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde. Assumindo a sistematização dos serviços em saúdes em seus aplicativos financeiros, com ênfase na atenção básica de saúde, instrumento de gestão, planejamento, auditoria, dentro dos princípios norteadores das políticas de saúde – SUS – execução das atividades técnicas como SIOPS – plano municipal de saúde – plano anual de trabalho – faturamento – SISMOB – SIOPS, organização de atenção básica dentro dos princípios do SUS, entre outros.

Objeto incluído pelo conforme cláusula 1º do Termo Aditivo nº 01/2015 do contrato nº 95/2014.

Elaboração do Relatório Anual de Gestão, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho que não foram elaborados até 2014. Atualização e alimentar as informações do Sistema de Saúde anteriores a 07 de outubro de 2014.

Assim, a Equipe Técnica evidenciou que, diferente do objeto contratado mediante a Tomada de Preços nº 05/2014⁵, “o objeto incluído pelo termo aditivo 01 não guarda

² Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 15/18.

³ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 53/55.

⁴ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 13/14.

⁵ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 27/28.





característica de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93.” Diante disso, fez as seguintes considerações:

Presume-se que a manutenção do aditivo está limitada à conclusão dos serviços por ele incluídos, ou seja, concluído o serviço, a administração deveria aditivar o contrato nº 95/2014 pela redução da parcela incluída pelo aditivo 01/2015.

Também se presume que a manutenção do objeto e valor incluído pelo aditivo nº 01/2015 dependeria de instauração de novo termo aditivo específico para este objeto, fundamentando as razões da não conclusão do serviço e/ou a necessidade de se incluir novos itens ao serviço. Do contrário, a parcela de 25% incluída pelo aditivo deixaria de ser referente aos novos serviços prestados e passaria a ser reajuste de preço não previsto no termo do contrato e na Lei de Licitações.

Da análise das demais alterações do contrato 95/2014, constatou-se que os termos aditivos seguintes não mencionaram a alteração do objeto incluída pelo termo aditivo nº 01/2015.

Sendo assim, é razoável considerar que os serviços incluídos mediante aquele termo aditivo foram concluídos e devidamente pagos pelo valor de R\$ 61.650,00 também especificados no termo aditivo nº 01/2015.

Assim, os eventuais pagamentos relacionados as alterações introduzidas por este termo aditivo que superem o valor especificado são ilegítimos por não terem amparo contratual e legal. (grifou-se)

Apontou ainda que o Termo Aditivo nº 06/2017⁶ foi fundamentado, pela empresa, no art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993, alegando aumento no número de unidades de saúde, o que ensejava na contratação de mais 2 colaboradores, bem como no aumento das despesas com logística, material gráfico de treinamento e tributos, aumentando o valor contratual em R\$ 54.000,00, equivalente a 21,89% do valor original⁷. Isto posto, a Equipe Técnica entendeu que:

Da análise das razões para a concessão do termo aditivo, constata-se que não foi objeto da licitação a contratação de empresa para disponibilizar material gráfico para treinamento de pessoal na área da saúde. Sendo assim, essa modificação do objeto não é de ordem qualitativa, pois não visa melhorar a qualidade do serviço de assessoria e consultoria prestado pela contratada, nem quantitativa. A empresa poderia, na execução de seus serviços, ter informado a prefeitura a necessidade de contratar o serviço de treinamento de pessoal para as novas unidades de saúde, mas não ter solicitado a inclusão desse novo serviço ao contrato 95/2015 mediante aditivo.

Outra razão apresentada para concessão do termo aditivo, foi o incremento dos gastos com combustíveis. Sobre esse aspecto, o item 12.2 “b” do edital da licitação determinou que a contratada deveria executar todos os serviços contratados de acordo com a proposta de preços. Considerando que o edital não fixou prestação de serviço de assessoria e consultoria a um número limitado de unidades de saúde, nem previu expressamente que a contratada deveria deslocar até a unidade para prestar os serviços, não restou evidenciada a demonstração de que houve alteração de ordem qualitativa ou quantitativa do objeto.

⁶ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 79/81 e 59.

⁷ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 27/48.





Por fim, outra razão apresentada para concessão do termo aditivo foi a **contratação de um auditor e de um especialista em sistemas de saúde**. Novamente, a revisão do objeto da licitação (item 2 do edital), das obrigações da contratada (item 12.2 do edital) não evidencia norma fixando a quantidade de auditores e de especialista em sistemas de saúde que a contratada deveria disponibilizar.

Entretanto o item 6 do edital determina que a contratada deveria dispor de no mínimo: 1 profissional na área contábil, 1 profissional na área de auditoria; 1 profissional na área do direito; 1 profissional na área de gestão pública e um técnico em sistema de saúde. Caso a contratada apresentasse uma proposta técnica informando que dispunha de 2 profissionais de cada área, a licitante receberia o dobro de pontos de uma empresa que tivesse somente 1 profissional de cada área, ou seja, a empresa que apresentasse uma quantidade maior de profissionais por área não teria sua remuneração majorada.

Nesse contexto, identificou-se que o aditamento de valor, concedido em função da melhoria de aspectos do serviço prestados pela contratada que foram objeto de avaliação técnica na licitação, além de não estar relacionado ao objeto da licitação, contraria os princípios igualdade e julgamento objetivo, posto que o resultado da licitação poderia ser outro, caso fosse colocado no edital que a remuneração do serviço seria em função da quantidade de profissionais.

Logo, demonstrada a irregularidade no Termo Aditivo nº 01/2015 e no Termo Aditivo nº 06/2017, a Equipe Técnica apontou que os pagamentos realizados em função desses aditivos geraram uma **despesa ilegítima no montante de R\$ 365.226,46**, conforme cálculos elaborados no Apêndice D⁸ do Relatório Técnico.

Em oportunidade de defesa, os responsáveis alegaram que, embora o aditamento encontre óbice na Lei de Licitações e Contratos, pelo fato de contemplar acréscimo em patamar superior ao limite legal de 25% do valor do contrato, entende ser facultado à Administração ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Enfatizaram que a necessidade do Termo Aditivo nº 06 se deu em função da “economicidade, eficiência da execução contratual, benefícios sociais e econômicos a população, transparência e sacrifício da população pela interrupção dos serviços ou ausência desses.” Sustentaram, ainda, que não houve alteração do objeto da licitação e que é visível os pareceres de todas as etapas do aditivo.

Sobre a quantidade de profissionais solicitados, embora não esteja descrito no Edital e nem no Contrato, entenderam que não há como cobrar dos profissionais sem a existência de acréscimos financeiros. Já em relação a supressão do primeiro aditivo, aduziram que “em nenhum momento foi solicitado a descontinuidade dos serviços, facultados aos crivos da

⁸ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fls. 83/86.





Administração Pública.” (sic)

Mencionaram que ao invés de existir dano ao erário, “houve dano à empresa JC Excelência, que teve seus cálculos a menor no IPC/FIPE e suas alterações a menor do que foi citado, devendo ser esta resarcida pelo processo do TCE/MT.” Ao final, diz que os motivos que ensejaram os aditivos contratuais foram justificados à época e passaram pelo crivo favorável da Administração Pública.

A Secex de Saúde e Meio Ambiente, por sua vez, reiterou que o objeto original foi mudado ou transfigurado pelo aditivo, bem como esclareceu que as alterações contratuais, que extrapolam os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, devem observar, entre vários outros requisitos, a imprevisibilidade dos fatos que a ensejaram e a não transfiguração do objeto originalmente contratado, sendo cumulativo todos os requisitos exigidos.

Explicou, ainda, que a Administração Pública deve motivar o ato que autorizar o aditamento ao contrato, demonstrando que a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importa sacrifício insuportável ao interesse coletivo e que se trata de situação urgente e de emergência intransponível. Além disso, deve existir a previsão para os eventuais acréscimos no edital e no contrato.

Concluiu, portanto, que as razões apresentadas para a concessão dos termos aditivos não se coadunam com o objeto originalmente licitado no edital da Tomada de Preços nº 05/2014 e pactuado no Contrato nº 95/2014, e o objeto incluído pelo Termo Aditivo nº 01/2015 não guarda característica de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em desconformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

Instado, o MPC manifestou-se⁹ pela procedência da RNI em condenação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do Srº Roger Alessandro Rodrigues Pereira no importe de R\$ 169.901,28 e de forma solidária dos Senhores Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Evanilda Costa do Nascimento no importe de R\$ 195.475,18, aplicação de multa proporcional ao danos aos responsáveis, bem como expedição de determinação legal à atual gestão para se abster de realizar novos aditivos, tendo em vista o extrapolamento do limite de 25% do valor inicial, bem como promova as devidas supressões com o fim de cessar o pagamento das despesas ilegítimas decorrentes dos Termos Aditivos nº 01/2015 e nº 06/2017, em conformidade com os mandamentos do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos

⁹ Control-P (Parecer do Ministério Pùblico – Nº Doc.: 250752/2018.





Públicos.

Após o trâmite regular do feito, o processo foi encaminhado para o voto do Conselheiro Relator que, em análise dos autos, observou haver existência de interesse da empresa contratada **JC – Excelência Consultoria e Planejamento Ltda – Me** e determinou o retorno dos autos à Secex Saúde e Meio Ambiente para verificação da necessidade de inclusão da empresa no polo passivo deste processo.

O novo Relatório Técnico¹⁰ produzido observou a necessidade de 03 (três) retificações no tocante a valores em relação ao primeiro Relatório Técnico: a primeira em relação ao valor erroneamente inserido do Termo Aditivo nº 01/2015 como R\$ 61.500,00 (ao invés de R\$ 61.650,00) e da evolução do contrato não ter considerado as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 03/2015, de dezembro do mesmo ano, que registrou o valor das parcelas do contrato em 9,21% com base na variação do IPC-FIPE.

A segunda retificação necessária foi motivada pela equivocada consideração do pagamento da liquidação 03/2015 do empenho nº 8052/2015, no valor de R\$ 20.062,50, visto que em verdade não houve tal pagamento e esta foi justamente a origem dos restos a pagar de 2015 pagos em 2016, referentes ao mesmo empenho, e no mesmo valor. Também há de se considerar restos a pagar de 2017 pagos em 2018, no valor de R\$ 34.549,21, oriundos do empenho nº 10546/2017, e que não foram registrados.

A terceira retificação afeta as propostas de encaminhamento decorrentes da irregularidade HB10, na forma como constaram no Relatório Técnico inicial. Embora os elementos de responsabilização atribuídos a cada um dos gestores sejam válidos, discorda-se que o aditamento irregular do Contrato 95/2014 tenha, por si só, causado os danos ao Erário municipal.

Isso porque também foi constatada a ocorrência de superfaturamento, em função da continuidade dos pagamentos previstos no Termo Aditivo 01/2015 após alcançado o valor previsto para o primeiro ano, além da própria celebração do Termo Aditivo nº 06/2017 e do pagamento de notas fiscais emitidas pela empresa JC-Excelência em valores maiores que os devidos.

Da análise do reexame do processo constatou-se que, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos – devido aos aditamentos de R\$ 61.500,00 (Termo Aditivo nº 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº 06/2017) – houve entre julho de 2016 e

¹⁰ Control-P nº 111261/2009 – Relatório Técnico.





junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de R\$ 318.184,70 à empresa JC-Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento ilícito da empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato.

Nesse sentido, o Relatório Técnico sugeriu a responsabilização dos agentes públicos, **Srº. Antônio Carlos de Jesus Mendes, Srª Evanilda Costa do Nascimento e Srº Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, em solidariedade com a empresa JC – Excelência Consultoria e Planejamento Ltda – ME com base na irregularidade **JB02**.

Após a manifestação da defesa dos arrolados¹¹, a equipe técnica assistiu parcial razão à empresa de modo que finda as análises propôs as seguintes propostas de encaminhamento:

I – imputação de débito no montante de R\$ 302.927,14, na proporção demonstrada no **Apêndice B** deste Relatório Conclusivo, ao sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à sra. Evanilda da Costa do Nascimento, e ao sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, todos solidariamente à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, e com base no art. 29, XXI da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT);

II – aplicação de multa proporcional ao dano de R\$ 302.927,14, com base nos valores individualizados apresentados no **Apêndice B** deste Relatório, ao sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à sra. Evanilda da Costa do Nascimento, ao sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, e à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar, e com base no art. 287 da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT);

Responsáveis Solidários	Valor
Antônio Carlos de Jesus Mendes	R\$ 39.041,92
Evanilda da Costa Nascimento	R\$ 94.094,94
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	R\$ 169.790,28
TOTAL	R\$ 302.927,14

III – aplicação da multa prevista no art. 286 da Resolução nº 14/2007 (RITCEMT) ao sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, à sra. Evanilda da Costa do Nascimento, ao sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, e à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar.

Instado a se manifestar acerca do novo Relatório Técnico, o MPC pugnou, preliminarmente, pela **conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária** por ser o meio processual adequado uma vez restou constatado o pagamento irregular com imputação do dever de resarcir o valor em solidariedade aos responsáveis citados, com novo relatório técnico de defesa e notificação dos responsáveis para alegações finais, com fulcro no art. 89,

¹¹ Control-P nº 286938/2019 – Relatório Técnico de Conclusivo.





III, c/c com art. 149-A do RITCE/MT (alterado pela Resolução Normativa nº 08/2018).

O *Parquet* coadunou com a Equipe Técnica entendendo necessário dever de se imputar ao Srº Antônio Carlos de Jesus Mendes o devido ressarcimento dos montantes pagos a título do Termo Aditivo ao Contrato nº 95/2014 durante sua gestão, posto ter ordenado os pagamentos mesmo diante do alerta da Procuradoria do Município quanto à necessidade de se suprimir os serviços prestados.

Somou-se a isso o fato de o gestor ter solicitado novo aditivo com motivação semelhante às alegadas anteriormente, contribuindo para a perpetuação da irregularidade e dos pagamentos indevidos.

No tocante à empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda opinou pela sua condenação ao ressarcimento de R\$ 39.041,92 em solidariedade ao Srº Antônio Carlos de Jesus Mendes, além de aplicação de multa proporcional ao dano.

No tocante às defesas da **Srª Evanilda da Costa do Nascimento** e do **Srº Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, o *Parquet* ressoucou o parecer anterior quanto à irregularidade na concessão de aditivo de valor sem o correspondente aumento da qualidade ou do serviço prestado, o que causou grave dano ao erário municipal, anuindo com o reajuste de valor proposto pela Equipe Técnica.

Opinou pela condenação ao **ressarcimento de R\$ 94.094,94**, em solidariedade, a **Srª Evanilda da Costa do Nascimento** e à **empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME** e aplicação de multa proporcional ao dano. Do mesmo modo, pela condenação ao **ressarcimento de R\$ 169.790,28** ao **Srº Alessandro Rodrigues Pereira** e à **empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME** e aplicação de multa proporcional ao dano.

Compulsando os autos, o Conselheiro relator determinou a conversão do presente feito em Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventuais danos ao erário, quantificando-o e indicando os responsáveis, na oportunidade que lhe serão o conhecimento da instauração da TCO e terão a oportunidade de apresentar defesa escrita no exercício da ampla defesa que lhes é assegurado constitucionalmente.

Após tomar conhecimento da TCO, a empresa JC Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda entrou com **Embargos de Declaração** em face da decisão do Relator que, segundo a mesma, deixou de apreciar e se manifestar expressamente acerca de dois pedidos fundamentais elencados na defesa do recorrente: compensação de R\$ 151.366,89 que foi





suprimido do contrato para fins de regularização de valores supostamente recebidos a maior que teriam pagos à empresa, bem como a compensação de R\$ 54.089,17 que deixou de ser recebido pela empresa em função dos percentuais inferiores de reajuste aplicados ao contrato.

O Conselheiro Relator conheceu o direito dos Embargos de Declaração proposto pela empresa e encaminhou ao MPC para emissão de parecer. Este, por vez, não proveu razão ao embargante visto que com a decisão de converter a RNI em TCO, uma vez que nesta fase **não está a tratar-se de mérito, mas de procedimento**, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração opostos, sob a alegação de omissão por não apreciar a defesa.

Desta feita, conclui o *Parquet* que o mérito da causa será analisado em momento oportuno, quando as razões de defesa serão devidamente apreciadas.

Por fim, o Conselheiro Relator chamou o feito à ordem para regularizar o trâmite processual, com base no exercício da autotutela conferida à Administração Pública pela aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal no sentido de rever e anular seus próprios atos, e decidiu pela revogação da Decisão de Juízo Positivo de Admissibilidade¹² e, por consequência pelo **não conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos pela empresa JC - Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde – Ltda.

Finda a síntese necessária.

¹² Control-P – Documento Digital nº 230433/2020.





3. ANÁLISE TÉCNICA

Devido aos aditamentos de R\$ 61.650,00 (Termo Aditivo nº. 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº. 06/2017) ao valor do Contrato nº. 95/2014, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos houve, entre julho de 2016 e junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de R\$ 302.927,14 à empresa JC Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento sem causa auferido pela empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato.

3.1 Classificação da irregularidade

JB02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº. 8.666/1993).

Devido aos aditamentos de R\$ 61.650,00 (Termo Aditivo nº. 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº. 06/2017) ao valor do Contrato nº. 95/2014, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos houve, entre julho de 2016 e junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de R\$ 318.184,70 à empresa JC Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento sem causa auferido pela empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato.

3.1.1 Situação encontrada

3.1.1.1 Dos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº. 1/2015

O Termo Aditivo nº. 01/2015 majorou o Contrato nº. 95/2014 em 25% do seu valor, equivalentes, na época, a R\$ 61.650,00. A justificativa para a majoração foi a inclusão de objeto que, como bem apontado no primeiro Relatório técnico¹³, “não guarda característica de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93”¹⁴:

Elaboração do Relatório Anual de Gestão, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho que não foram elaborados até 2014. Atualização e alimentar as informações do Sistema de Saúde anteriores a 07 de outubro de 2014.

Fica claro que objeto supra elenca serviços pontuais a serem entregues,

¹³ Control-P (Relatório Técnico – Nº Doc.: 141621/2018, fl. 3).

¹⁴ ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 4).





presumivelmente, em um prazo pré-definido. Assumir o contrário importaria em aceitar como válida hipótese espúria na qual a empresa tivesse vinculado a entrega destes itens a um período inicialmente tido como indeterminado, visto que, embora a duração máxima prevista do contrato fosse findar em setembro de 2019 (consideradas todas as prorrogações ordinárias), esta dependeria da vantajosidade em se manter vigente o acordo, além da vontade da administração.

Quando aditado pela primeira vez, em julho de 2015, o contrato 95/2019 contava com duração que poderia variar de 2 meses (término em setembro de 2015) a 4 anos e dois meses (término em setembro de 2019). Isso posto, e para um mesmo conjunto de serviços a serem entregues pela empresa – os elencados no Termo Aditivo 01/2015 – o próprio decurso do tempo agiria em favor da empresa e contra a Administração, por tornar esta parte da contratação mais onerosa.

Entende-se também como prudente o posicionamento adotado no primeiro Relatório Técnico, no sentido de considerar o valor do aditamento como o devido pelas entregas previstas no novo objeto¹⁵:

Da análise das demais alterações do contrato 95/2014, constatou-se que os termos aditivos seguintes não mencionaram a alteração do objeto incluída pelo termo aditivo nº 01/2015. Sendo assim, é razoável considerar que os serviços incluídos mediante aquele termo aditivo foram concluídos e devidamente pagos pelo valor de R\$ 61.650,00 também especificados no termo aditivo nº 01/2015.

Isso porque, apesar do vício de forma na contratação do novo objeto (visto que o correto seria a municipalidade tê-la realizado em novo processo ao invés de aditivado um contrato em andamento), não há como afirmar que, caso a contratação ocorresse de forma diferente, o valor acordado entre a administração e o contratado seria maior ou menor. E, como também não foi feito nenhum questionamento nesse sentido ou ainda quanto à não entrega dos itens previstos no objeto oriundo do aditamento, prudente foi considerar aqueles serviços como prestados e o valor de R\$ 61.650,00 como o devido, mediante sua exclusão¹⁶ do cálculo do dano total causado.

O primeiro Relatório Técnico também ressaltou a necessidade de que houvesse novo Termo Aditivo para reduzir o valor do contrato após concluídas as entregas referentes ao novo

¹⁵ ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 4)

¹⁶ ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fls. 85-86)





objeto¹⁷:

Presume-se que a manutenção do aditivo está limitada à conclusão dos serviços por ele incluídos, ou seja, concluído o serviço, a administração deveria aditivar o contrato nº 95/2014 pela redução da parcela incluída pelo aditivo 01/2015.

Também se presume que a manutenção do objeto e valor incluído pelo aditivo nº 01/2015 dependeria de instauração de novo termo aditivo específico para este objeto, fundamentando as razões da não conclusão do serviço e/ou a necessidade de se incluir novos itens ao serviço. Do contrário, a parcela de 25% incluída pelo aditivo deixaria de ser referente aos novos serviços prestados e passaria a ser reajuste de preço não previsto no termo do contrato e na Lei de Licitações.

No entanto, discorda-se do posicionamento supra no que diz respeito ao momento de redução do valor do contrato, visto que isso significaria assumir a contratação de serviços não contínuos por preço incerto (visto as possibilidades de duração do contrato, já abordadas).

Por isso, tem-se que a não redução do valor do contrato após o Termo Aditivo nº. 01/2015 fez com que todos os valores recebidos pela empresa JC Excelência em função do referido aditamento e que excederam os R\$ 61.650,00 inicialmente aditivados possam ser considerados como a materialização de superfaturamento dos serviços prestados.

3.1.1.2 Dos pagamentos realizados em função do Termo Aditivo nº. 6/2017

A empresa JC-Excelência solicitou aditamento ao Contrato nº. 95/2014 no valor de R\$ 54.000,00, com base no artigo 65, § 1º da Lei nº. 8.666/1993, e sob a justificativa da contratação de mais 2 colaboradores, e aumento de despesas operacionais (logística, material gráfico de treinamento e tributos).

No entanto, e conforme bem apontado no Relatório Técnico inicial¹⁸ constata-se que não foi objeto da licitação a contratação de empresa para disponibilizar material gráfico para treinamento de pessoal na área da saúde. Sendo assim, essa modificação do objeto não é de ordem qualitativa, pois não visa melhorar a qualidade do serviço de assessoria e consultoria prestado pela contratada, nem quantitativa. A empresa poderia, na execução de seus serviços, ter informado a prefeitura a necessidade se contratar o serviço de treinamento de

¹⁷ ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 4)

¹⁸ ControlP (RELATORIO TECNICO – Nº.Doc.: 141621/2018, fl. 5)





pessoal para as novas unidades de saúde, mas não ter solicitado a inclusão desse novo serviço ao contrato 95/2015 mediante aditivo.

Outra razão apresentada para concessão do termo aditivo, foi o incremento dos gastos com combustíveis. Sobre esse aspecto, o item 12.2 “b” do edital da licitação determinou que a contratada deveria executar todos os serviços contratados de acordo com a proposta de preços. Considerando que o edital não fixou prestação de serviço de assessoria e consultoria a um número limitado de unidades de saúde, nem previu expressamente que a contratada deveria deslocar até a unidade para prestar os serviços, não restou evidenciada a demonstração de que houve alteração de ordem qualitativa ou quantitativa do objeto.

Por fim, outra razão apresentada para concessão do termo aditivo foi a contratação de um auditor e de um especialista em sistemas de saúde. Novamente, a revisão do objeto da licitação (item 2 do edital), das obrigações da contratada (item 12.2 do edital) não evidencia norma fixando a quantidade de auditores e de especialista em sistemas de saúde que a contratada deveria disponibilizar.

Entretanto o item 6 do edital determina que a contratada deveria dispor de no mínimo: 1 profissional na área contábil, 1 profissional na área de auditoria; 1 profissional na área do direito; 1 profissional na área de gestão pública e um técnico em sistema de saúde. Caso a contratada apresentasse uma proposta técnica informando que dispunha de 2 profissionais de cada área, a licitante receberia o dobro de pontos de uma empresa que tivesse somente 1 profissional de cada área, ou seja, a empresa que apresentasse uma quantidade maior de profissionais por área não teria sua remuneração majorada.

Essa exigência só pode ser compreendida se entendermos que o serviço contratado não era em função da quantidade de profissionais. O aditamento de valor concedido em função da melhoria de aspectos do serviço prestados pela contratada que foram objeto de avaliação técnica na licitação, além de não estar relacionados ao objeto da licitação, contraria os princípios igualdade e julgamento objetivo, posto que o resultado da licitação poderia ser outro se fosse colocado no edital que a remuneração do serviço seria em função da quantidade de profissionais disponibilizados.

Desta forma, e considerando-se que a solicitação supra deu origem ao Termo Aditivo nº. 6/2017, partir do momento em que houve o aditamento com base em fundamentos que não representaram aumento de quantidade do serviço, materializou-se o superfaturamento dos serviços prestados até então – isso considerando-se, também, que o aumento da quantidade de profissionais necessários para a prestação do serviço não poderia ser





considerada enquanto custo operacional para subsidiar o aditamento, visto ter figurado como critério de pontuação no instrumento de licitação, do tipo técnica e preço.

3.1.1.3 Dos pagamentos realizados sem previsão legal

Embora nos dois itens anteriores tenha sido demonstrado que os termos aditivos nº. 1/2015 e 6/2017 geraram danos ao Erário municipal de Cáceres em decorrência de superfaturamento, apurou-se que mesmo no caso de tais pagamentos serem considerados como regulares nos meses de julho/2015 a janeiro/2016, e de abril/2017 a setembro/2017 foram emitidas pela empresa JC-Excelência notas fiscais que ultrapassaram o valor previsto para o Contrato nº. 95/2014.

3.1.1.4 Do total de pagamentos indevidos

A partir dos pagamentos decorrentes dos superfaturamentos originados dos termos aditivos nº. 1/2015 e 6/2017, além daqueles realizados sem previsão legal – pelo pagamento de notas fiscais em valores maiores que os previstos no Contrato nº. 95/2014 e seus termos aditivos – chegou-se ao montante de R\$ 302.927,14 pagos de maneira irregular, causadores de danos ao Erário de Cáceres, e passíveis de ressarcimento mediante responsabilização solidária dos gestores envolvidos nos aditamentos e a empresa JC-Excelência.

A demonstração do valor total do dano causado consta no Apêndice A deste relatório e, tendo em vista que a emissão de várias notas fiscais em um mesmo mês e periodicidade diferentes comprometeu a identificação da competência à qual se referiam, sugere-se, por prudência, que a data de ocorrência do dano seja coincidente com aquela do último pagamento realizado dentro do período analisado na RNI: 13/06/2018.

3.2 Responsabilização

Sugere-se a responsabilização dos seguintes agentes públicos, solidariamente à empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, com base nos seguintes elementos de responsabilização:





Responsáveis – Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes; sra. Evanilda Costa do Nascimento e sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira

Conduta dos responsáveis:

Assinar notas fiscais com valores superiores aos devidos pelos serviços prestados no período – a rol taxativo listado Apêndice A deste Relatório Técnico, reconhecendo a execução dos serviço com superfaturamento e autorizar a realização dos pagamentos, quando deveria ter se abstido de atestar tais notas fiscais, aditar o Contrato nº. 95/2014 para reduzir seu valor mensal após o pagamento integral dos R\$ 61.650,00 que justificaram o Termo Aditivo nº 1/2015, e revogar o Termo Aditivo nº. 6/2017.

Nexo de Causalidade dos responsáveis

Ao atestarem as notas fiscais e autorizarem os pagamentos os responsabilizados permitiram a ocorrência dos superfaturamentos.

Culpabilidade dos Responsáveis:

Entende-se ser razoável assumir que os responsabilizados tinham conhecimento e meios para impedir a ocorrência da irregularidade em função das atribuições inerentes aos cargos que ocupavam, agravadas, no caso da sra. Evanilda Costa do Nascimento e do sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, visto que os dois participaram também da formalização dos termos aditivos nº. 1/2015 e 6/2017.

Responsável: JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME

Conduta do responsável:

Celebrar os termos aditivos nº. 1/2015 e 6/2017 – notadamente eivados de irregularidades e faturar notas fiscais contra a Prefeitura Municipal de Cáceres em valores maiores que os devidos pelos serviços prestados, quando deveria ter se abstido de celebrar os aditamentos e emitir as notas fiscais nos valores que eram devidos.

Nexo de causalidade

Ao assinar os termos aditivos eivados de irregularidades e emitir notas fiscais em valores maiores que os devidos a empresa concorreu para a materialização do superfaturamento dos serviços prestados.





4. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, submete-se o presente relatório com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – envio dos autos ao serviço de protocolo para que seja realizada a devida conversão do presente processo em Tomada de contas Ordinária, em cumprimento à decisão¹⁹ do então relator, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, visto que, até a data de finalização do presente relatório, no sistema Control-P este processo ainda consta como uma Representação de Natureza Interna;

II – citação do sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes (Secretário Municipal de saúde), sra. Evanilda da Costa do Nascimento (ex-Secretária Municipal de Saúde), sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira (ex-Secretário de Saúde) e da empresa JC-Excelência consultoria e Planejamento LTDA-ME, nos termos do § 2º do artigo 157 da Resolução nº. 14/2007 (RITCE), para que eles apresentem os esclarecimentos necessários frente à irregularidade pela qual foram responsabilizados.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá, 10 de setembro de 2021.

(Assinatura digital disponível em www.tce.mt.gov.br)

DENISVALDO MENDES RAMOS

Auditor Público Externo

¹⁹ Control-P (DECISÃO – Nº.Doc.: 205546/2020, fl. 5)





Apêndice A: Histórico de pagamentos do contrato nº. 95/2014 e demonstrativo de débito

O Quadro 1 apresenta a composição dos danos causados ao Erário municipal de Cáceres em decorrência da execução do Contrato nº. 95/2014, quantificados em R\$ 302.927,14.

Quadro 1: Demonstrativo dos danos ao Erário causados pela execução do Contrato nº. 95/2014.

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.:
01	11/2014	10/11/14 15:59	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 01-19
	11/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-		
02	12/2014	10/12/14 11:36	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 20-33
	12/2014 Total		20.550,00	20.550,00	-		
03	1/2015	8/1/15 13:48	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 34-40
	1/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
04	2/2015	9/2/15 16:46	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 41-51
	2/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
05	3/2015	6/3/15 14:15	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 52-58
	3/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
06	4/2015	13/4/15 11:08	20.550,00	-	-		104487/2019; fls. 59-72
	4/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
07	5/2015	7/5/15 15:55	20.500,00	-	-		104500/2019, fls. 01-12
	5/2015 Total		20.500,00	20.550,00	-50,00	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.:
08	6/2015	3/6/15 9:18	20.550,00	-	-		104500/2019, fls. 13-25
	6/2015 Total		20.550,00	20.550,00	-		
09	7/2015	1/7/15 16:07	32.880,00	-	-		104500/2019, fls. 26-35
	7/2015 Total		32.880,00	25.687,50	7.192,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
10	8/2015	3/8/15 10:20	32.880,00	-	-		104500/2019, fls. 36-49
	8/2015 Total		32.880,00	25.687,50	7.192,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
11	9/2015	1/9/15 10:22	28.000,00	-	-		104500/2019, fls. 50-56
12	9/2015	1/9/15 10:25	16.490,00	-	-		104500/2019, fls. 57-63
	9/2015 Total		44.490,00	25.687,50	18.802,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
13	10/2015	2/10/15 10:11	31.500,00	-	-		104500/2019, fls. 64-70
	10/2015 Total		31.500,00	25.687,50	5.812,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
14	11/2015	3/11/15 7:29	31.500,00	-	-		104500/2019, fls. 71-77
	11/2015 Total		31.500,00	25.687,50	5.812,50	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 2	12/2015	1/12/15 15:37	25.500,00	-	-		104500/2019, fls. 78-81
Avulsa 3	12/2015	1/12/15 15:43	2.150,00	-	-		104500/2019, fls. 82-87
Avulsa 4	12/2015	29/12/15 9:00	20.062,50	-	-		104500/2019, fls. 88-93
	12/2015 Total		47.712,50	25.687,50	22.025,00	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 5	1/2016	25/1/16 15:43	8.632,00	-	-		104500/2019, fls. 94-99
Avulsa 6	1/2016	25/1/16 15:41	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 100-105





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.:
	1/2016 Total		36.686,51	28.387,24	8.299,27	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 7	2/2016	29/2/16 10:17	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 106-111
	2/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73		
11	3/2016	28/3/16 11:55	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 112-117
	3/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73		
12	4/2016	25/4/16 15:34	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 118-121
	4/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73		
13	5/2016	24/5/16 17:17	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 122-125
	5/2016 Total		28.054,51	28.387,24	-332,73		
14	6/2016	20/6/16 10:13	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 126-131
	6/2016 Total		28.054,51	25.147,54	2.906,97	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 13	7/2016	20/7/16 9:03	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 132-137
	7/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 14	8/2016	22/8/16 14:40	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 138-143
	8/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 15	9/2016	19/9/16 15:38	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 144-149
	9/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 16	10/2016	20/10/16 12:54	28.054,51	-	-		104500/2019, fls. 150-155
	10/2016 Total		28.054,51	22.709,79	5.344,72	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.:
Avulsa 17	11/2016	21/11/16 6:15	30.049,18	-	-		104500/2019, fls. 156-159
	11/2016 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 18	12/2016	7/12/16 15:32	30.049,18	-	-		104500/2019, fls. 160-165
	12/2016 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 19	1/2017	17/1/17 10:23	30.049,18	-	-		104500/2019, fls. 166-169
	1/2017 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 20	2/2017	20/2/17 15:13	30.049,18	-	-		104539/2019; fls. 01-06
	2/2017 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 21	3/2017	16/3/17 18:18	30.049,18	-	-		104539/2019; fls. 07-12
	3/2017 Total		30.049,18	24.589,85	5.459,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 22	4/2017	18/4/17 13:32	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 13-16
	4/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 23	5/2017	16/5/17 17:51	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 17-22
	5/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 24	6/2017	16/6/17 9:06	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 23-28
	6/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 25	7/2017	14/7/17 12:10	39.990,00	-	-		104539/2019; fls. 29-34
	7/2017 Total		39.990,00	24.589,85	15.400,15	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 26	8/2017	15/8/17 10:04	35.285,90	-	-		104539/2019; fls. 35-40





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.:
	8/2017 Total		35.285,90	24.589,85	10.696,05	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 27	9/2017	15/9/17 11:51	41.043,42	-	-		104539/2019; fls. 41-46
	9/2017 Total		41.043,42	24.589,85	16.453,57	Evanilda da Costa do Nascimento	
Avulsa 28	10/2017	16/10/17 13:26	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 47-54
	10/2017 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 29	11/2017	22/11/17 15:13	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 55-60
	11/2017 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 30	12/2017	5/12/17 16:20	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 61-66
	12/2017 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 31	1/2018	15/1/18 13:53	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 67-72
	1/2018 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 32	2/2018	14/2/18 15:49	34.549,18	-	-		104539/2019; fls. 73-78
	2/2018 Total		34.549,18	24.589,85	9.959,33	Roger Alessandro Rodrigues Pereira	
Avulsa 33	3/2018	13/3/18 16:38	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 79-84
	3/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
Avulsa 34	4/2018	11/4/18 15:31	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 85-90
	4/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
Avulsa 35	5/2018	14/5/18 8:27	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 91-96
	5/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	





SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

NF nº.	Mês/Ano_Emissão	Data_Hora_Emissão	Valor NF (R\$)	Devido no mês (R\$)	Pago a maior no mês (R\$)	Responsável	Anexo do Relatório Técnico – Nº.Doc.:
Avulsa 36	6/2018	12/6/18 17:11	35.198,71	-	-		104539/2019; fls. 97-102
	6/2018 Total		35.198,71	25.438,23	9.760,48	Antônio Carlos de Jesus Mendes	
	Total Geral		1.374.565,56	1.071.638,42	302.927,14		

Fonte: Elaborado pela Equipe Técnica com base nos documentos apresentados pelo fiscalizado.





Apêndice B: Valores de ressarcimento por responsabilizado

A partir das informações trazidas no Quadro 1 (Apêndice A), o Quadro 2 apresenta os gestores relacionados na irregularidade JB02 (superfaturamento) e discrimina, do montante total de R\$ 302.927,14, a parcela pela qual sugere-se sua responsabilização de ressarcimento junto com a empresa.

Quadro 2: Valor de ressarcimento por responsabilizado

Responsáveis Solidários		Valor (R\$)	Data de ocorrência*
Antônio Carlos de Jesus Mendes	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	39.041,92	13/06/2018
Evanilda da Costa do Nascimento	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	94.094,94	13/06/2018
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	169.790,28	13/06/2018
Total Geral		302.927,14	

FONTE: Elaborado pela Equipe Técnica, com base nos documentos fornecidos pelo fiscalizado.





Apêndice C: Dados gerais dos Responsáveis

NOME	CARGO	PERÍODO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Antônio Carlos de Jesus Mendes	Secretário de Saúde	Desde 08/03/2018	88683990168	Rua das Seriemas, 690, Vila Mariana, 78210414, Cáceres-MT
Evanilda Costa do Nascimento	Ex-Secretária de Saúde	25/09/2016 a 10/10/2017	00445776137	Rua Riachuelo, nº. 561, Cavalhada, 78200000, Cáceres-MT
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	Ex-Secretário de Saúde	04/05/2015 a 07/06/2017	86544659134	Rua Comandante Balduíno, nº. 20749, São Luiz, 78200000, Cáceres-MT
JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	Responsável	01/10/2014 a 13/06/2018	03214145000163	Av Brasil, COC, nº. 119 – Poupex, 78200-000, Cáceres-MT

